



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

DECRETO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA N.º /XV

**Revisão ao modelo de cogestão de áreas protegidas para melhorar a sua
eficácia e garantir maior responsabilização**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei visa reforçar a eficácia do modelo de cogestão das áreas protegidas e garantir uma maior operacionalidade face aos objetivos para que foi estabelecido, alterando o Decreto-Lei n.º 116/2019, de 21 de agosto, prevendo também a criação do cargo de diretor de área protegida.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 116/2019, de 21 de agosto

Os artigos 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 11.º, 12.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 116/2019, de 21 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 4.º

[...]

1 – Nas áreas protegidas de âmbito nacional deve ser adotado o modelo de cogestão estabelecido no presente decreto-lei.

2 – [...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 3 – [...]
- 4 – As áreas protegidas de âmbito regional ou local podem, sob proposta dos municípios que as integram, adotar o modelo de cogestão, nos termos a regulamentar por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da conservação da natureza e da administração local, devendo neste caso ser consideradas preferencialmente paraefeitos de integração na RNAP, nos termos previstos no n.º 5 do artigo 15.º do RJCNB.
- 5 – Nos casos em que, pelo menos, 50% dos municípios abrangidos por uma área protegida de âmbito nacional, e que perfaçam mais do que 50% do total do respetivo território, proponham junto do ICNF, I. P., a adoção do modelo de cogestão, após emissão de parecer prévio favorável do respetivo conselho estratégico, devem ser promovidas as diligências para a sua concretização, em prazo não superior a 120 dias.

Artigo 5.º

[...]

- 1 – [...]
 - a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]
 - d) Contribuir, ao nível da devida articulação entre entidades presentes na área protegida, para os objetivos de conservação da natureza, de proteção da biodiversidade e de restauro ecológico;
 - e) Contribuir para a resiliência do território onde se insere a área protegida e para a gestão efetiva dos seus riscos naturais, reforçando a coordenação e a articulação institucional.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 6.º

[...]

1 – [...]

2 – Para o caso dos monumentos naturais que não estejam integrados em áreas protegidas de âmbito nacional, as entidades envolvidas na cogestão da área protegida são a comissão de cogestão e o respetivo presidente.

3 – Os membros das entidades referidas no número anterior não têm o direito ao pagamento de qualquer remuneração ou abono pelo exercício das respetivas funções.

Artigo 7.º

[...]

1 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) Um representante da Comissão de Coordenação de Desenvolvimento Regional territorialmente competente;

g) Um representante das associações de pesca local, apenas no caso de se tratar de uma área marinha protegida.

2 – [...]

3 – O ICNF, I. P., indica o seu representante através do diretor regional territorialmente competente em função da área protegida ou do diretor da área protegida, quando tal seja aplicável e de acordo com previsto em portaria que aprova os seus estatutos deste instituto.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 4 – A representação das entidades referidas nas alíneas *a)* a *f)* e *g)*, todas do n.º 1, a última apenas no caso de se tratar de uma área marinha protegida, é assegurada pelos seus responsáveis máximos, com possibilidade de delegação.
- 5 – A integração na comissão de cogestão dos representantes das entidades referidas nas alíneas *c)* e *e)* e *g)*, todas do n.º 1, a última apenas no caso de se tratar de uma área marinha protegida, depende de pareceres prévios favoráveis do conselho estratégico e do ICNF, I. P., sob proposta dos municípios abrangidos pela área protegida.
- 6 – [...]
- 7 – A Comissão de Coordenação de Desenvolvimento Regional territorialmente competente indica o seu representante ao presidente da comissão de cogestão, nos termos da alínea *a)* do número 1.
- 8 – Os membros da comissão de cogestão previstos nas alíneas *b)*, *c)*, *e)*, *f)* e *g)*, todas do n.º 1, a última apenas no caso de se tratar de uma área marinha protegida, são designados por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da conservação da natureza e do ensino superior, que indica também o seu presidente conforme previsto na alínea *a)* do n.º 1, o representante das entidades referidas na alínea *d)* do n.º 1 e a duração do mandato da comissão de cogestão, que não deverá ser inferior a quatro anos.
- 9 – (Anterior n.º 8)
- 10 – (Anterior n.º 9)
- 11 – A comissão de cogestão reúne ordinariamente e preferencialmente todos os meses e extraordinariamente sempre que seja convocada pelo seu presidente, mediante solicitação de qualquer um dos seus membros, com um mínimo obrigatório de seis reuniões anuais.
- 12 – (Anterior n.º 11)
- 13 – (Anterior n.º 12)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 14 – Concluído o mandato da comissão de cogestão, a sua renovação opera-se nos moldes estabelecidos nos n.ºs 2 a 9.
- 15 – (Anterior n.º 14)
- 16 – Os restantes presidentes de câmara municipal dos municípios abrangidos pela área protegida podem participar nas reuniões de comissão de cogestão, sem direito a voto.

Artigo 8.º

[...]

1 – [...]

- a) [...];
- b) [...];
- c) Viabilizar ações de promoção ambiental, económica e social, de sensibilização e comunicação, através da elaboração e execução dos instrumentos de gestão na área protegida;
- d) [...];
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]
- k) [...]
- l) [...]
- m) [...]
- n) [...]

2 – [...].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 11.º

[...]

1 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) Apreciar e emitir parecer nos casos em que, pelo menos, 50% dos municípios abrangidos por uma área protegida de âmbito nacional proponha junto do ICNF, I.P., a adoção do modelo de cogestão.

2 – [...]

Artigo 12.º

[...]

1 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Outros instrumentos consensualizados pela comissão de cogestão da área protegida que obtenham parecer prévio favorável do respetivo conselho estratégico.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 17.º

[...]

- 1 – A comissão de cogestão publicita, de forma atualizada, nos sítios na Internet das entidades públicas nela representadas, o despacho referido no n.º 8 do artigo 7.º e os instrumentos de gestão referidos no artigo 12.º.
- 2 – [...].”

Artigo 3.º

Atualização da Portaria n.º 166/2019, de 29 de maio

O governo atualiza a Portaria n.º 166/2019, de 29 de maio, que aprova os estatutos do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., prevendo a criação do cargo de diretor de área protegida, no prazo de 120 dias a contar da publicação da presente lei.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovado em 13 de outubro de 2023

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Augusto Santos Silva)